



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **A c ó r d ã o**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0007742-30.2015.815.0011

**ORIGEM** : 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Monalisa Feitosa Brandão

**DEFENSORA** : Maria Guadalupe Bezerra

**APELADA** : Joelma de Lourdes Feitosa Brandão.

**CIVIL** – Apelação Cível – Ação de alimentos – Maioridade da filha – Incapacidade de prover o próprio sustento – Não comprovada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

– Não restando comprovado que a alimentanda não possui condições de prover sua própria manutenção, deve ser negado o pedido de prestação alimentar.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de apelação cível interposta por **MONALISA FEITOSA BRANDÃO**, em face da r. sentença de fls. 30/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de alimentos, movida em face de **JOELMA DE LOURDES FEITOSA BRANDÃO**, julgou improcedente o pedido.

No seu arrazoado, alega a recorrente que, não obstante ter atingido a maioria, encontra-se matriculada em curso superior e possui gastos com transporte e aluguel, motivo pelo qual tem necessidade da pensão alimentícia.

Com essas considerações, requer a reforma total da sentença para que seja mantida a obrigação alimentar.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 60/61.

É, no essencial, o relatório.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Quanto ao mérito propriamente dito, vê-se que o "*thema decidendum*" cinge-se em torno do pedido da autora/apelante de prestação alimentar à sua genitora.

Como se sabe, o novo estatuto civil de 2002 alterou a disciplina legal sobre o tema da exoneração dos alimentos, passando a dispor, em seu art. 1.701 que "*a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, **quando menor***" (Grifei).

Diante dessa disposição, alguns juristas esposaram o entendimento de que o dever de prestar alimentos se encerraria como o advento da maioria do alimentando. No entanto, interpretando de forma sistêmica o novo Código, verifica-se que não fora esta a intenção do legislador ordinário.

É que existem **duas modalidades** de encargos legais a que se sujeitam os genitores em relação aos seus filhos: o **dever de sustento** e a **obrigação alimentar**.

O dever de sustento concerne ao "Poder Familiar", antigo pátrio poder, e, por conseguinte, vincula a prestação de alimentos até o implemento da maioria ou emancipação do filho, posto que, nesta hipótese, a **presunção da necessidade** do alimentado é **absoluta**. Seu

fundamento legal reside no art. 229 da Constituição Federal, assim como no art. 1.566, IV, do Código Civil de 2002. Confira-se, respectivamente:

*“Art. 229 da CF - "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*

*Art. 1.566 do CC. “São deveres de ambos os cônjuges:  
(...)  
IV - sustento, guarda e educação dos filhos”.*

Dessa forma, cessando o “Poder Familiar“, quer pela maioria, quer pela emancipação, cessa conseqüentemente o **dever de sustento**.

Não obstante, a **obrigação alimentar** não se vincula ao “Poder Familiar“, mas, sim, à **relação de parentesco**, representando uma obrigação mais ampla, conforme se pode perceber da dicção do art. 1.695 c/c 1.696 do Código Civil de 2002. Veja-se:

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

*Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

Nesse sentido, o insigne mestre **YUSSEF SAHID CAHALI**<sup>1</sup>, com brilhantismo peculiar, leciona:

*“(…) a doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica **duas ordens de obrigações alimentares, distintas**, dos pais para com os filhos: **uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade** (CC, art. 231, IV); e **outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta**” (grifou-se).*

A consequência empírica do acima exposto é que a prestação alimentar pode ser exigida apesar de o alimentando ter atingido a maioria eis que, mesmo cessando o **dever de sustento**, os pais continuam obrigados a alimentar seus filhos devido à **relação de parentesco**.

---

<sup>1</sup> in, "Dos Alimentos" - São Paulo: Ed. RT, 1994 - p. 401.

Desse modo, para que o genitor preste alimentos, deverá o alimentando demonstrar que não possui condições financeiras de prover seu próprio sustento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo:

*“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. FILHO MAIOR DE IDADE. SÚMULA 358/STJ. 1. “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Súmula 358/STJ). 2. No caso, trata-se de execução de alimentos, havendo as instâncias ordinárias preconizado que, em momento algum, houve a notícia de que o alimentante tenha promovido ação de exoneração de alimentos em face de sua filha. Também ficou registrado que não houve qualquer decisão judicial, nem de contraditório, a determinar a extinção alimentar. 3. Logo, nos termos da referida Súmula 358/STJ, não é possível, nesta oportunidade, concluir pela pretendida exoneração dos alimentos, pois não foi propiciada à alimentanda a oportunidade de comprovar se efetivamente ainda deles necessita, mesmo que ela conte com idade mais avançada. 4. Agravo regimental não provido.”(AgRg nos EDcl no AREsp 398208/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALMÃO - DJe 19/11/2013) (Grifei).*

Igualmente:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido.” (REsp 1198105 / RJ Rel<sup>a</sup>. Ministra NANCY ANDRIGHI - DJe 14/09/2011). (Grifei).*

Assim, pode-se afirmar que com o implemento da maioridade do alimentando há uma **inversão do ônus da prova**, devendo o beneficiário demonstrar que não possui condições financeiras de prover sua própria manutenção. É que a prestação de alimentos não pode dar

azo à ociosidade do alimentando, razão pela qual a referida inversão se justifica.

Outrossim, conforme relato do mestre Yussef Said Cahali, há julgados que **temperam** a necessidade de demonstração da dependência econômica, fazendo **presumir** que, se o alimentando estiver matriculado em instituição de ensino, a pensão alimentícia deverá ser concedida até a **conclusão do ensino superior ou até que o alimentado complete 24 (vinte e quatro) anos**, o que ocorrer primeiro. A partir de então, deverá o beneficiário demonstrar que continua impossibilitado de prover sua própria subsistência. Observe-se:

*"julgados há, também, que, ainda por inspiração da equidade, ou por economia processual, preservam a pensão concedida para sustento do filho menor, agora sob o color de obrigação alimentícia, para além do momento inicial da maioridade, recusando a exoneração do genitor, 'se a essa conclusão leva a prova dos autos'"<sup>2</sup>*

( . . . )

*"tal entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior: (Grifei).<sup>3</sup>*

Perlustrando os autos, minuciosamente, verifica-se que a demandada, ora recorrente, atingiu a maioridade (fl. 05) e, atualmente, conta com 22 (vinte e dois) anos de idade. Além do mais, os autos noticiam (fl. 06) que a apelante cursa o 7º (sétimo) período do Curso de Direito no turno da manhã, situação que possibilita o exercício de atividade laborativa em outro turno.

Outrossim, a apelante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de atestar que não possui condições de prover sua própria manutenção, o que corrobora com a desnecessidade da manutenção da obrigação de alimentar do apelado.

Acrescente-se, ainda, que a prestação alimentícia não pode dar azo à ociosidade, deve ser concedida tão-somente "*ad necessitatem*".

Por todas essas razões, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo "*in totum*" os termos da sentença desafiada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital

---

<sup>2</sup> In., *op. cit.*, p. 691.

<sup>3</sup> In., *op. cit.*, . p. 691

de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado - Relator***